



Prefeitura Municipal de Jahu

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

### **Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2021**

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 048/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de balança rodoviária eletrônica.

#### **DOS FATOS**

Foi impetrado, tempestivamente, 01 (um) recurso, sendo da empresa Marcos Ribeiro & Cia. Ltda. em relação a licitante vencedora T Duarte Costa da Silva - Balanças, onde alega:

- a) Não apresentação, pela licitante vencedora, do atestado de capacidade técnica, especificamente quanto a "obras para instalação de balanças", conforme item 3.1.2 do edital;
- b) O objeto cotado pela empresa vencedora não atende a especificação (quanto ao grau de proteção IP68; certificações OIML, NTEP e INMETRO), conforme exigências do termo de referência.

#### **DA DECISÃO**

- a) Quanto ao "atestado de capacidade técnica", a licitante vencedora apresentou tal documento, emitido pela empresa Cerâmica T. J. Gai Ltda., de CNPJ nº 80.784.622/0001-97, e cumpre com o exigido no edital, pois contém as informações de "... venda e instalação de balança rodoviária eletrônica", suprimindo assim a exigência editalícia. Fica, portanto, julgado IMPROCEDENTE este recurso;



Prefeitura Municipal de Jahu

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

- b) Quanto à alegação de que o objeto cotado pela empresa não atende a especificação (quanto ao grau de proteção IP68; certificações OIML, NTEP e INMETRO), conforme exigências do termo de referência. Para esclarecer tal situação, a Administração irá realizar diligência quanto a essa questão.

Diante disso, o Pregoeiro **NOTIFICA** a licitante T Duarte Costa da Silva – Balanças para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresente, em mãos, via plataforma BLL ou através do e-mail [licitacao@jau.sp.gov.br](mailto:licitacao@jau.sp.gov.br), o catálogo, folder, link de site e/ou outros, onde constem as especificações/informações técnicas do objeto cotado, tal como marca, modelo, características técnicas e/ou outros dados pertinentes, afim de conferência quanto ao solicitado no edital da licitação, **principalmente** quanto ao grau de proteção IP68 e as certificações OIML, NTEP e INMETRO, itens questionados no recurso apresentado.

Jahu, 06 de dezembro de 2021.

Daniel Esteves de Barros  
PREGOEIRO



Prefeitura Municipal de Jahu

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

### **Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2021**

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 048/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de balança rodoviária eletrônica.

#### **Referente à diligência**

Referente à diligência realizada, através de notificação para a empresa **T DUARTE COSTA DA SILVA – BALANÇAS**, quanto ao envio de informações complementares da balança rodoviária eletrônica cotada no certame.

Os esclarecimentos a serem elucidados são quanto ao grau de proteção IP68 e as certificações OIML, NTEP e INMETRO.

Quanto ao "grau de proteção IP68", conforme especificações enviadas, o equipamento atende essa solicitação.

Quanto às "certificações OIML, NTEP e INMETRO", solicitadas no Anexo I – Termo de Referência do edital, vimos a informar que:

- a) Certificação INMETRO: Conforme Portaria Inmetro/Dimel nº 48, de 11 de março de 2020, a marca/modelo apresentada pela empresa **T DUARTE COSTA DA SILVA – BALANÇAS** tem essa certificação;
- b) Certificações OIML e NTEP: embora constem no Anexo I – Termo de Referência, essas exigências não devem ser motivos de inabilitação, devido que essas exigências de qualidade, a própria Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, rege que:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

Entendimento esse como o Acórdão nº 1.542/2013 Plenário "É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas", e a Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde "Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei".

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

Portanto, quanto à impugnação sobre as "certificações OIML, NTEP e INMETRO", fica julgado como IMPROCEDENTE este recurso, mantendo-se a licitante **T DUARTE COSTA DA SILVA – BALANÇAS** como vencedora do certame.

#### **Referente ao cancelamento indevido de lances**

A Licitante **CIANORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA.**, na fase propícia para manifestação de recursos, relatou o seguinte:

*"[Recurso não interposto] Sr. Pregoeiro devido ao suporte BLL que no qual não demonstrava que nossos lances estavam sendo desclassificado e só aparecia nas mensagens acho que ficou meio complicado a participação, pois para mim estava meu lance como o vencedor e acabei ficando em terceiro colocado. Rever os lances pois teríamos uma margem bem grande ainda de desconto. Muito obrigadô"*

Findou-se o prazo de 03 (três) para a protocolização das razões de recurso sem que a manifestante o fizesse. Em todo o caso, com base nas manifestações declaradas pela empresa, a Prefeitura do Município de Jahu julga prudente discorrer sobre o ocorrido.



Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

No Edital, em seu item 11.6, bem como no Anexo III, torna objetivo o seguinte: "A APLICAÇÃO DO VALOR DE REDUÇÃO MÍNIMA ENTRE OS LANCES INCIDIRÁ EM 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O PREÇO GLOBAL POR RODADA DE LANCE.". Ou seja, para a formulação de todo e qualquer lance, deveria ter sido respeitado o mínimo de 0.5% do lance ofertado anteriormente.

Diante disso, não restou à Comissão de Licitação outra alternativa, se não, o cancelamento de todo e qualquer lance que não respeitasse o que havia sido disposto em instrumento editalício.

Outrossim, para o caso de cancelamentos de lances ocasionados por possíveis inconsistências técnicas advindas da Plataforma BLL, não foi apresentado a esta Municipalidade nenhum comprovante do ocorrido, o que não torna concreto o apontamento.

Portanto, quanto à manifestação sobre o "cancelamento de lances apresentados pela licitante CIANORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA.", fica julgado como IMPROCEDENTE, mantendo-se válidas todas as decisões tomadas pelo pregoeiro deste certame.

Jahu, 10 de dezembro de 2021.

**DANIEL ESTEVES DE BARROS**  
**PREGOEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



## DO PREGOEIRO AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Tendo em vista a interposição de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA. LTDA.** – na data de 30/11/2021 – e a manifestação de recurso, que acabou por não ser interposto, apresentada pela empresa **CIANORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA.**, contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e habilitação da empresa **T DUARTE COSTA DA SILVA - BALANÇAS** no certame, referente ao processo licitatório n.º 048/2021, na modalidade Pregão Eletrônico e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica mantida a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 10 de dezembro de 2021.

**DANIEL ESTEVES DE BARROS**  
**PREGOEIRO**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



**"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2021"**

**"PROCESSO N.º 2336-PG/2021"**

**"OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BALANÇA RODOVIÁRIA ELETRÔNICA."**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA.**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 048/2021, Processo nº 2336-PG/2021, apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que a empresa declarada habilitada não havia apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com o Edital, bem como não havia apresentado um produto/equipamento de acordo com as especificações exigidas em Edital, principalmente no que toca às certificações desta.

Foi solicitado catálogo/ficha técnica do produto ofertado pela empresa **T DUARTE COSTA DA SILVA.**

Após análise, o Pregoeiro manteve a habilitação da empresa **T DUARTE COSTA DA SILVA.**

A licitante **CIANORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA.** também manifestou, em sessão pública, intenção de interpor recursos, alegando que alguns de seus lances haviam sido cancelados.

A empresa **CIANORTE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA.** não protocolizou as suas razões de recurso dentro do prazo estipulado em Edital.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelas empresas **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA.** e **CIANORTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual ratifica-se por este Secretário Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 10 de dezembro de 2021.

**LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Página | 1

